

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DESMATAMENTO OCORRIDO EM 2007 – CONFISSÃO EXPRESSA DE TERCEIRO COMO AUTOR DO DANO – AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM MOMENTO POSTERIOR – ALIENAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE POSSE E DOMÍNIO À ÉPOCA DO FATO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU – PRECEDENTE DE EXTINÇÃO EM OUTRA AÇÃO IDÊNTICA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – DENUNCIÇÃO À LIDE DO ATUAL PROPRIETÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

PROCESSO Nº: 1035251-60.2024.4.01.3200

ALMIRO LIBERATO DE MOURA JÚNIOR, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública em referência, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL e OUTROS**, também qualificados, vem, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão liminar 2181623282 apresentar **CONTESTAÇÃO** e seus documentos, com base nas razões de fato e de direito que a seguir serão minuciosamente delineadas:

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O IBAMA ajuizou a presente Ação Civil Pública imputando ao Réu responsabilidade por desmatamento irregular ocorrido no ano de 2007, que atingiu aproximadamente 2.623,71 hectares, incluindo parte da área conhecida como Fazenda Brasileira I que veio a ser adquirida pelo Contestante em 2010.

SERGIPE

Avenida Paulo VI, 239, Inácio Barbosa,
Aracaju/SE, 49.040-460

Iago Nogueira Nunes

OAB/BA 75.353
OAB/SE 14.929
E-mail: iago.nn@hotmail.com
Telefone: (79) 9.9658-7648 / (74) 9.9132-9017

BAHIA

Avenida Odonel Miranda Rios, 84, 1º andar,
Centro, Miguel Calmon/BA, 44.720-000

Conforme se verifica em processo administrativo 02005.002218/2007-69, o Réu João Pereira Lisboa EXPRESSAMENTE admitiu ter sido responsável pela queimada dos 2.623,71 hectares e, segundo o mesmo, teria feito por estado de necessidade.

A inicial ignora, no entanto, que o desmatamento foi expressamente confessado por João Pereira Lisboa, em processo administrativo de 2007, quando Almiro sequer era proprietário da Fazenda Brasileira I.

O Demandado Almiro Liberato só veio a adquirir o imóvel em 2010, tendo vendido ao Sr. Solon Suzart de Carvalho em fevereiro de 2017, anos antes do ajuizamento da presente demanda (2024).

Contudo, veremos em cada tópico específico, que a demanda apresentada pela União Federal e IBAMA não comporta fundamento suficiente para responsabilizar o ora Contestante sobre um fato ocasionado por pessoa objetivamente indicada que é o Sr. João Pereira Lisboa, salvo se a parte Autora não consegue localizá-lo ou responsabilizá-lo e busca nos demais corréus a compensação, o que de maneira nenhuma é aceitável.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio aduz que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta que a parte, mediante simples afirmação declare ser pobre nos termos da lei, não estando em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Coaduna com o acima exposto, o § 3º do artigo 99 do CPC, senão vejamos:

“Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, vedar a concessão de justiça gratuita no presente caso seria fechar as portas da justiça à pessoa que, devido sua condição financeira atual, não pode arcar com os

altos custos da demanda, ferindo de morte todos os preceitos da nossa Constituição, desaguando na falência do Estado Democrático de Direito.

Demais a isso, o feito ora epigrafado possui valor da causa que foge diretamente a realidade do Requerido. Logo, eventual necessidade de recolhimento de custas processuais dará enorme sobrecarga econômica ao Demandado, que não somente é impossível para o Demandado em virtude de sua hipossuficiência financeira, como também colocará em risco o seu sustento próprio e de sua família, caso seja indeferido o pleito de Gratuidade de Justiça.

Diante do exposto, requer a este Douto Juízo a **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, tendo em vista a impossibilidade de suportar as despesas processuais referidas sem prejuízo de sua subsistência.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ALMIRO LIBERATO

Seguindo o encadeamento lógico que norteia a presente Contestação, a ação proposta pela parte Demandante encontra óbice que deve ser manifestado na presente preliminar.

A parte Autora alega que muito embora o Sr. João Lisboa ter confessado o desmatamento, o perímetro desmatado, atualmente, faz parte de propriedades de terceiros, incluindo a Fazenda Brasileira I. Nesse soar, realizou busca em Cadastro Ambiental Rural e, verificou estar em nome do Sr. Almiro Liberato.

Contudo, conforme documento que segue em anexo a presente contestação, a referida propriedade (Fazenda Brasileira I) está com Cadastro Ambiental Rural em nome de Solon Suzart de Carvalho, justamente o adquirente da Fazenda Brasileira I em 14 de fevereiro de 2017 como já dito e reforçado através do documento que também é anexado a esta.

Diante disso, o Sr. Almiro Liberato de Moura Júnior não apenas é parte ilegítima para figurar no polo passivo, em virtude de já não possuir e ser proprietário de fato da

Fazenda Brasileira I, desde 2017, estando sua titularidade com Solon Suzart de Carvalho, como também não merece figurar nesta lide que já há uma pessoa identificada, ou seja, réu confesso da prática que ensejou a presente demanda.

Assim sendo, tendo em vista a clarividência da ausência de legitimidade do Sr. Almiro Liberato de Moura Júnior, para figurar no polo passivo da presente lide, pelas razões objetivamente apresentadas neste tópico, pugna à Vossa Excelência pela extinção do feito, sem resolução do mérito em relação ao Réu ora contestante.

III – MÉRITO

III.1 – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. CONFISSÃO DE JOÃO PEREIRA LISBOA

Adentrando-se ao cerne da questão que norteia a demanda em referência, consta do Processo Administrativo nº 02005.002218/2007-69 que João Pereira Lisboa **CONFESSOU EXPRESSAMENTE** ser o autor do desmatamento da área total de 2.623,71 hectares, utilizando-se de fogo sem autorização legal.

Além da confissão, o próprio João Pereira Lisboa alegou estado de necessidade como causa para justificar sua ação, situação que, ainda que controversa, reforça a exclusividade de sua conduta e da sua responsabilidade.

Conforme o art. 942 do Código Civil, a responsabilidade por ato ilícito é pessoal e não se transfere por mera sucessão possessória. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o possuidor posterior não responde por danos ambientais preexistentes, desde que não tenha contribuído para o ilícito ambiental.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações ambientais de jaez propter rem devem ser assumidas pelos sucessores possessórios, mas os danos causados nas propriedades assumidas somente serão incluídos na responsabilidade, nas hipóteses em que não se identifica o próprio responsável.

No processo em epígrafe, não restam dúvidas a qualquer sujeito processual de quem realizou o desmatamento da área foi o Sr. João Pereira Lisboa. Portanto, não é crível que, baseando-se no *jacz propter rem* e no *indubio pro natura*, direcione a responsabilização quase 20 anos depois para terceiros que sequer sonhavam ser proprietários dos imóveis no ano de 2007.

Resumindo, João Pereira Lisboa praticou a queimada em benefício próprio, confessou ter praticado a degradação ambiental, provavelmente se beneficiou economicamente deste ato, está ileso da responsabilidade até o momento, sequer se apresenta em Juízo para dar justificativa de seus atos ou se de alguma forma tentou reparar o dano, mas a União Federal e o IBAMA buscam nos corréus a responsabilização por danos causados por sujeito confesso.

Desse modo, não é crível que o Sr. Almiro Liberato de Moura Júnior responda pelos atos de terceiro, terceiro este que inclusive é identificado, pelo que se requer, na remota hipótese de não haver extinção do feito por ilegitimidade passiva, que no mérito seja IMPROCEDENTE a Ação Civil Pública em relação a Almiro Liberato de Moura Júnior, que não era proprietário da Fazenda Brasileira antes de 2010 e também já não a detém desde fevereiro de 2017. Requer, assim, a responsabilização exclusiva do réu confesso João Pereira Lisboa.

III.2 – DA AQUISIÇÃO E VENDA DA FAZENDA BRASILEIRA I. LAPSOS TEMPORAIS DISTINTOS DO PERÍODO DE DEGRADAÇÃO.

Excelência, o Demandado Almiro Liberato de Moura Júnior não somente faz alegações que demonstram a impossibilidade de figurar no polo passivo da demanda, como também carrega aos autos as provas documentais de suas alegações, senão vejamos:

- a) Almiro não era proprietário nem possuidor da Fazenda Brasileira I em 2007, ano do dano ambiental, pelo que se observa em seu imposto de Renda Declarado até 2009.

- b) O imóvel foi adquirido somente em 2010, passando a constar de seu Imposto de Renda em 2011, o qual também está anexado.
- c) A propriedade foi vendida em fevereiro de 2017 ao Sr. Solon Suzart de Carvalho, com contrato particular, CAR em nome de Solon, e demais documentos comprobatórios.
- d) No IRPF de 2018, o bem sequer mais constava no rol patrimonial do Sr. Almiro;
- e) Nos autos do Processo nº 1008314-52.2020.4.01.3200, que tramitou nesta 7ª Vara Federal, o Sr. Almiro Liberato demonstrou em Juízo não exercer posse sobre a Fazenda Brasileira I desde 2017, sendo inclusive homologado por este Douto Juízo os termos do acordo entabulado com o MPF.

Se não havia qualquer relação jurídica ou de posse em 2007, tampouco em 2024 (ano da ação), não há que se falar em responsabilização de Almiro, direta ou indireta, principalmente por já ser identificado o real autor do fato que enseja este feito.

Portanto, Excelência, se este próprio Douto Juízo reconheceu que a partir de 2017 o Sr. Almiro Liberato de Moura Júnior não exerceu a propriedade de fato e posse sobre o imóvel objeto da demanda, não é crível que seja objetivamente arrolado para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o próprio CAR já está vinculado ao proprietário Solon Suzart de Carvalho.

Demais a isto, na eventualidade de trazer um proprietário atual do perímetro, o que o Demandado entende não ser o caso, pois já identificado o Réu confesso, deve ser trazido aos autos o Sr. Solon Suzart de Carvalho, o qual está cadastrado no Cadastro Ambiental Rural.

III.3 – DA FALSA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A ALMIRO POR IRREGULARIDADE DE TERCEIRO (PROCURADOR PAULO SANTANA).

SERGIPE

Avenida Paulo VI, 239, Inácio Barbosa,
Aracaju/SE, 49.040-460

Iago Nogueira Nunes

OAB/BA 75.353
OAB/SE 14.929
E-mail: iago.nn@hotmail.com
Telefone: (79) 9.9658-7648 / (74) 9.9132-9017

BAHIA

Avenida Odonel Miranda Rios, 84, 1º andar,
Centro, Miguel Calmon/BA, 44.720-000

Durante buscas para identificação dos proprietários das áreas degradadas, o nome de Almiro foi relacionado ao CAR da área. Todavia, isso decorreu exclusivamente da atuação irregular de Paulo Santana, outorgado por procuração apenas para fins de regularização e transmissão do imóvel, sem poderes para constituir vínculo ambiental em nome do Réu.

Além disso, o CAR atual da Fazenda Brasileira I já consta em nome de Solon Suzart de Carvalho, conforme consulta atualizada anexa.

Outrossim, pelo que se verifica no cadastro junto ao INCRA, o mesmo foi criado na titularidade de terceiro que é desconhecido do Sr. Almiro Liberato, qual sejam os dados:

Certificação da área no INCRA demonstra cadastro em nome de XXXXXXNE BAXXXXXX (Marilene Battisti), CPF ***.843.915-**;

- Data da certificação da área no INCRA: 22/09/2021 - Responsável Técnico Jorge Luiz dos Santos - Código do Credenciado: DOP;

- Doc. de RT: BR20211365448-AM;

- Em nada tem a ver com o CPF de Almiro: 329.987.595-72.

Acredita-se que os dados acima indicados, sejam da pessoa de Marilene Battisti, cuja mesma é companheira do Sr. Paulo Santana, amigo de Solon Suzart e que ficou com procuração para transmissão em cartório da propriedade Fazenda Brasileira I para este último.

O Demandado Almiro Júnior reside na Bahia há décadas, sendo inclusive um dos motivos da venda da Fazenda Brasileira I a logística desprendida para dirigir-se a este Estado. Portanto, encontra dificuldade também para localizar o instrumento de procuração que Outorgou a Paulo Santana e verificar sua validade, mas as medidas já estão sendo tomadas administrativamente para tal e também serão judicialmente tomadas.

Serão ajuizadas ações de responsabilização e indenização em desfavor do Sr. Paulo Santana, tendo em vista a má-fé contida em suas atitudes após outorga de poderes sobre a propriedade pelo Sr. Almiro.

Diante disso, pugna a Vossa Excelência ainda para que seja oficiado os órgãos CAR, INCRA e quaisquer outros vinculados a agricultura e imobiliária para registrar a impossibilidade de ser transacionada qualquer situação relacionada à Fazenda Brasileira I ligando ao Sr. Almiro Liberato, salvo se tais transações forem realizadas por ou para o proprietário Solon Suzart de Carvalho.

III.4 – EXTINÇÃO DE OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO ALMIRO – PRECEDENTE RELEVANTE.

O Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública nº 1008314-52.2020.4.01.3200, também imputou responsabilidade a Almiro por degradação de área de 10 hectares.

Porém, com a comprovação da ausência de posse e domínio, o feito foi extinto em relação ao Réu, com reconhecimento de que a propriedade já havia sido transferida a Solon Suzart, desde fevereiro de 2017.

Relevância jurídica: A coisa julgada material oriunda da extinção parcial do feito reforça a ausência de responsabilidade de Almiro também neste processo. Logo, resta evidente a impossibilidade de Almiro figurar como réu neste feito que, REPITA-SE, possui réu confesso identificado.

III.5 - CERTIFICAÇÃO DO INCRA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. NENHUM CADASTRO EM NOME DE ALMIRO.

Pelo exposto no bojo da presente contestação, é notório que o Sr. Almiro Liberato além de não exercer posse e propriedade de fato desde 2017, também não tem qualquer gerência sobre a Fazenda Brasileira I, fato comprovado pelo Cadastro Ambiental Rural já atualizado para Sr. Solon Suzart de Carvalho, assim como a certificação de INCRA em nome de terceiro.

A atual certificação da área junto ao INCRA encontra-se em nome de Marilene Battisti, CPF final *.915-, e não de Almiro. Tal fato reafirma a ausência de vínculo registral e fático entre o Réu e a área objeto da ação.

IV – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE – SOLON SUZART DE CARVALHO

Na eventualidade de se entender pela responsabilização do atual proprietário da Fazenda Brasileira I (o que se contesta, haja vista a confissão expressa de João Pereira Lisboa), requer-se a denúncia da lide ao Sr. Solon Suzart de Carvalho, nos termos do art. 125, II, do CPC, por ter sucedido o Réu na posse e propriedade do imóvel desde 2017, o qual deve ser citado na Av. Góes Calmon, nº 729, Centro, Buerarema/BA, 45.615-000.

O presente pedido de denúncia a lide não se trata de pedido genérico apresentado com a tentativa de protelar o feito ou eximir-se da responsabilidade de responder no presente, mas sim apresentado com critério objetivo, considerando ser de fato e de direito o Sr. Solon Suzart de Carvalho o titular da propriedade que abrange parte da área degradada em 2007.

Desse modo, pugna à Vossa Excelência para que, na eventual hipótese de qualquer atua proprietário necessariamente figurar no polo passivo deste feito, que seja aceito o pedido de denúncia a lide para que seja retificado o polo passivo do feito, de maneira que se retire o Sr. Almiro Liberato de Moura Júnior e inclua o Sr. Solon Suzart de Carvalho.

V – DOS PEDIDOS

Ante todas as razões de fato e de direitos apresentadas no bojo desta contestação, pugna o Demandado Almiro Liberato de Moura Júnior à Vossa Excelência:

- a) Pela **CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** pleiteada e dos seus benefícios, pelas razões apontadas em tópico específico de gratuidade e nos termos do art. 98 do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;

- b) Que seja **EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao Réu Almiro Liberato de Moura Júnior, em decorrência da preliminar de **Ilegitimidade Passiva, suscitada no tópico II.2;**
- c) Na eventualidade de necessitar de um titular atual da propriedade Fazenda Brasileira I, pugna pelo **DEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO A LIDE** pleiteada no tópico IV, para incluir no feito o Sr. Solon Suzart de Carvalho, pelas razões apresentadas no referido tópico, nos termos do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil;
- d) Na hipótese de não ser extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Réu Almiro Liberato de Moura Júnior, bem como não ser deferida a denúncia a lide pleiteada, **pugna o Réu no mérito pela total IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública em relação a Almiro Liberato de Moura Júnior**, pelos fatos e documentos apresentados nesta peça de contestação;
- e) Pela **REVOGAÇÃO IMEDIATA DA LIMINAR DEFERIDA (ID 2181623282)** para que sejam desbloqueados os valores conscritos na conta do Requerido Almiro Liberato, cuja mesma possui caráter alimentar e é utilizada para sustento de sua família que vem sendo tolhida de realizar até necessidades básicas da vida social e cotidiana;
- f) A condenação do autor em honorários advocatícios no percentual previsto no art. 85 do CPC, caso seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA.

Protesta o demandado provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a produção de prova documental suplementar, testemunhal e pericial, se necessário.

Miguel Calmon/BA, data da assinatura eletrônica.

IAGO NOGUEIRA NUNES

OAB/SE 14.929

OAB/BA 75.353

Iago Nogueira Nunes

SERGIPE

Avenida Paulo VI, 239, Inácio Barbosa,
Aracaju/SE, 49.040-460

OAB/BA 75.353

OAB/SE 14.929

E-mail: iago.nn@hotmail.com

Telefone: (79) 9.9658-7648 / (74) 9.9132-9017

BAHIA

Avenida Odonel Miranda Rios, 84, 1º andar,
Centro, Miguel Calmon/BA, 44.720-000

10